

N.F. N° - 200571.0001/18-7
NOTIFICADO - JOÃO ROBERTO PIRES MAGALHÃES JÚNIOR - EPP
NOTIFICANTE - DIMAS ALVES MARINHO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.07.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0173-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM DEPÓSITO CLANDESTINO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Mercadoria estocada sem documento fiscal em depósito clandestino. Infração caracterizada. O sujeito passivo não consegue elidir a acusação fiscal. Julgamento favorável à cobrança. Instância Única. Notificação Fiscal. **PROCEDENTE.** Decisão unânime

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 29/01/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$7.588,95, mais multa de 100%, equivalente a R\$7.588,95, perfazendo um total de R\$15.177,90, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 50.02.01: falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Enquadramento Legal: art. 5º; art. 8º, §4º, inciso I, alínea “b” e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c artigo 332, inciso III, alínea “d” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 20/54, alegando que, em tempo hábil, apresenta as Notas Fiscais, visando comprovar que as mercadorias encontradas no depósito, fazem comprovação da regularidade fiscal. Aduz que a não apresentação, quando o preposto do fisco exigiu, foi por motivo de tempo escasso, sendo que, mais tarde, encontrou todas as notas fiscais pertinentes à fiscalização efetuada, constante da Notificação Fiscal.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a impugnação da cobrança, por ser improcedente, fazendo prevalecer o direito e a justiça.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$7.588,95, mais multa de 100%, equivalente a R\$7.588,95, perfazendo um total de R\$15.177,90, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A descrição dos fatos trata do flagrante fiscal referente às mercadorias encontradas armazenadas em depósito não inscrito do contribuinte, identificadas e quantificadas em declaração de estoque, e apreendidas para fins de verificação da regularidade fiscal. Pelo que foi o contribuinte intimado para, no prazo legal, apresentar as notas fiscais de compras, não tendo se desincumbido do ônus,

motivo pelo qual foi lavrada a Notificação, para exigir o crédito fiscal devido em face da não comprovação da regularidade fiscal.

O lançamento de ofício obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade. A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A questão em lide demanda a análise do fato, que trata da existência de mercadorias, em depósito não inscrito do Notificado, desacompanhadas de documento fiscal. Note-se que foram lavrados os seguintes termos, para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 06), cuja data de lavratura e ciência são idênticas (09/12/2017); 2) Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos (fl. 07); Declaração de Estoque, assinada por preposto do Notificado (fl. 08); Demonstrativo da Base de Cálculo e Imposto a Recolher (fl. 4) e Documentos anexados pelo Notificante, os quais demonstram como foi apurado o valor das mercadorias apreendidas (fls. 09 a 13).

A apuração do quantum devido encontra-se demonstrada sob a forma de planilha (fl. 04), que especifica as mercadorias, respectivas quantidades e preços unitários, assim como a forma de calcular o imposto.

Destaque-se que o Notificado não nega, na impugnação apresentada, que as mercadorias estavam armazenadas em depósito não inscrito de sua propriedade, muito menos contesta as quantidades e valores apurados na ação fiscal, tão somente apresenta Notas Fiscais de aquisição com o fito de comprovar a regularidade fiscal das mercadorias estocadas.

Note-se que, por meio do exame das Notas Fiscais apresentadas pelo Impugnante (fls. 31/54), constata-se a inexistência dos seguintes produtos, cujas especificações estão descritas no “Demonstrativo da Base de Cálculo e Imposto a Recolher” (fl.04): “VINHO PERGOLA TINTO – GARRAFA 750 ML – CAIXA COM 06 UNIDADES” e “FARINHA DE TRIGO FINA SEM FERMENTO 10KG”.

Cumpre ressaltar que a simples apresentação de Notas Fiscais, discriminando mercadorias que possuem similaridade com as listadas na declaração de estoque pela fiscalização, não tem o condão de elidir a acusação fiscal, seja porque que não restou comprovado, nos autos, o lançamento das mesmas na escrita fiscal do Impugnante, assim como pelo fato de não ter sido apresentado o controle de estoque/inventário da empresa, para asseverar que as mercadorias apreendidas estavam devidamente contabilizadas.

Neste sentido, cabe lembrar as disposições contidas nos arts. 140, 142 e 143 do RPAF-BA/99, a seguir transcritos:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

(...)

Por fim o próprio Notificado confessa, na defesa, o cometimento da infração apurada, qual seja, armazenar mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais, ao realizar as seguintes afirmações:

“Em tempo hábil a empresa vem apresentar as NF-e(s) para comprovar que as mercadorias encontradas armazenadas no depósito, faz comprovação da regularidade fiscal. A não apresentação quando o fisco exigiu foi por motivo do tempo escasso, sendo que, mais tarde, encontramos todas as notas fiscais pertinente à fiscalização efetuada constante da notificação fiscal”.

Cabe observar, ainda, que a alegação de “tempo escasso” improcede, haja vista que o Termo de Intimação para apresentação de documentos foi lavrado em 09/12/2017 (fl. 7) e a data da lavratura foi de 29/01/2018, ou seja, decorreram mais de 40 dias.

A bem da verdade, a apresentação a posteriori de Notas Fiscais de compras ratifica que as mercadorias encontradas num depósito clandestino, de fato, estavam desacompanhadas de documentação fiscal, revelando o acerto da ação fiscal.

De tudo quanto exposto, entendo que a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação Fiscal, foi executada de forma criteriosa, possibilitando ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa. Restando claro o cometimento da infração, fato confessado pelo contribuinte, de forma que voto pela Procedência da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 200571.0001/18-7, lavrada contra **JOÃO ROBERTO PIRES MAGALHÃES JÚNIOR - EPP**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.588,95, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR